

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602860-04.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: FABIANE DEL PINO VARGAS

Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

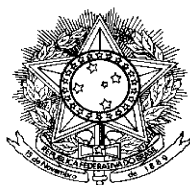
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal, FABIANE DEL PINO VARGAS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3619533), a unidade técnica constatou a ausência de extratos bancários, bem como identificou despesas com combustível, sem a respectiva documentação de utilização de veículo. Além disso, verificou a ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo identificou que não houve a apresentação de peças obrigatórias, quais sejam, extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, além de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

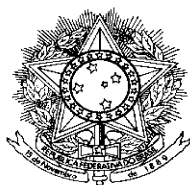
Efetivamente, o art. 56, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 assim expõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências das regras acima referidas**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

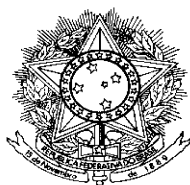
Ainda nesse desiderato, verificou-se que a prestadora realizou despesas com combustíveis, no valor de **R\$ 3.371,00**, mas não apresentou o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

De igual modo, a unidade técnica aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve apresentação dos comprovantes dos pagamentos (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 4.800,00**, conforme dados declarados pela candidata que podem ser visualizados nas tabelas abaixo reproduzidas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR R\$
03/10/18	01.982.649/0001.05	AJA COMERCIO DE CARNES ASSADAS LTDA.	Alimentação	950,00
TOTAL				950,00

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR R\$
17/09/2018	018.563.980-79	Irene Succarato	Serviços Prestados por terceiros	600,00
17/09/2018	566.608.800-97	Alberto Diovane da Silva Paz	Serviços Prestados por terceiros	500,00
19/09/2018	043.839.240-00.	Gabriel da Cruz Rodrigues	Serviços Prestados por terceiros	500,00
24/09/2018	292.489.730-00	Claudia Regina Menezes Osorio	Serviços Prestados por terceiros	750,00
26/09/2018	566.608.800-97	Alberto Diovane da Silva Paz	Serviços Prestados por terceiros	300,00
26/09/2018	848.006.070-00	Taiana Nunes Silva dos Santos	Serviços Prestados por terceiros	300,00
28/09/2018	029.296.900-70	Sabrina de Souza Padilha	Serviços Prestados por terceiros	600,00
03/10/2018	848.006.070-00	Taiana Nunes Silva dos Santos	Serviços Prestados por terceiros	300,00
TOTAL				3.850,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

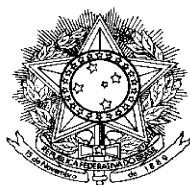
(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

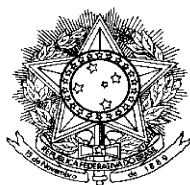
§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **46,73%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.800,00** ao Tesouro Nacional, por aplicação irregular dos recursos do FEFC.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL